



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04595/09

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EXISTÊNCIA DE DESPESAS NÃO LICITADAS, DENTRE OUTRAS FALHAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS PELA SENHORA MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES, DENTRE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA MARIA DO SOCORRO CAMPOS DE LIRA CONTRA ACÓRDÃO APL TC 667/2012 – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES REFERENTES AO PAGAMENTO DOS SEGUROS HABITACIONAIS E AOS IMPOSTOS RETIDOS E NÃO REPASSADOS À FAC, IMPORTANDO NA CONSEQUENTE REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO GUERREADA.

ACÓRDÃO APL TC 372 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **05 de setembro de 2012**, nos autos que tratam da Prestação de Contas da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**, relativa ao exercício de **2008**, sob a responsabilidade da Senhora **MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, decidiu, através do Acórdão APL TC 667/2012, fls. 4421/4430, *in verbis*:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP, de responsabilidade da sua Diretora Presidente, Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, durante o exercício de 2008;**
- 2. APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001, em virtude de ausência de repasse às seguradoras dos prêmios de seguro recolhidos dos mutuários pela CEHAP, infringência ao Princípio Constitucional da Legalidade e existência de despesas não lícitas;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa aplicada ao FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR à atual Diretoria da CEHAP, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise, especialmente aquelas que dizem respeito à obediência à Lei de Licitações, aos Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, à regularização do repasse às seguradoras dos prêmios de seguro recolhidos dos mutuários pela CEHAP e demais constatações apontadas nestes autos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04595/09

Pág. 2/3

Irresignada com a decisão, que foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de 28.09.2012, a ex-Diretora Presidente da CEHAP, **Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (fls. 4433/4473, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 4474/4477) por:

1. **SANAR** as irregularidades relativas ao pagamento dos seguros habitacionais e aos impostos retidos e não repassados à FAC;
2. **MANTER** as demais máculas, quais sejam, pagamento de gratificações sem amparo legal (R\$ 641.735,30) e despesas com combustíveis sem prévio procedimento licitatório (R\$ 215.986,42).

Solicitada oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** pugnou, após considerações (fls. 4479/4480), preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de modificar a decisão recorrida, procedendo à redução do valor da multa aplicada à Sra. Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, em harmonia com o entendimento da Auditoria e com o pronunciamento do Ministério Público, entende que o saneamento das irregularidades relativas ao pagamento dos seguros habitacionais e aos impostos retidos e não repassados à FAC, que motivaram a aplicação de multa em seu valor máximo, redundando apenas na redução do valor desta, tendo em vista ainda permanecerem máculas que foram motivadoras de tal sanção, quais sejam, pagamento de gratificações sem amparo legal (R\$ 641.735,30) e despesas com combustíveis sem prévio procedimento licitatório (R\$ 215.986,42).

Isto posto, propõe aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que, preliminarmente, **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, por estarem presentes os requisitos de legitimidade do recorrente e tempestividade com que foi interposto e, no mérito, concedam-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** para afastar as irregularidades referentes ao pagamento dos seguros habitacionais e aos impostos retidos e não repassados à FAC, redundando na redução da multa inicialmente aplicada para **R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)**, mantendo-se intactos os demais itens da decisão recorrida (**Acórdão APL TC 667/2012**).

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04595/09 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por estarem presentes os requisitos de legitimidade do recorrente e tempestividade com que foi interposto e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL para afastar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04595/09

Pág. 3/3

irregularidades referentes ao pagamento dos seguros habitacionais e aos impostos retidos e não repassados à FAC, redundando na redução da multa inicialmente aplicada para R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 667/2012).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb